FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COM AUTOS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

COM PROCESSO
PROTOCOLO SANTA CRUZ DO SUL

CÓPIA

PROCESSO N. 026/1.18.0003543-1

COM PROCESSO
PROTOCOLO SANTA CRUZ DO SUL
SEM EFEITO

FRANCINI FEVERSANI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritório profissional na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070, em Santa Maria - RS, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **GRUPO AUTECH,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ATIVIDADES REALIZADAS

As empresas **AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FILIAL 1 (ITAJAÍ/SC), AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FILIAL 2 (MONTENEGRO/RS) e FILIAL 3 (SANTA CRUZ DO SUL/RS),** entraram com pedido de Recuperação Judicial em 18 de maio de 2018, tendo havido o processamento da Recuperação em 04 de junho de 2018. Com a nomeação, esta Administração Judicial passou a realizar as atribuições expressas no Art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005, tendo realizado contato com o Advogado da empresa de forma imediata.

No dia 20 de junho de 2018, realizou-se uma reunião junto ao escritório POSSER, DICK E BIRK ADVOCACIA, situado na Rua Sete de Setembro, n. 36, sala 311, em Santa Cruz do Sul - RS, na presença dos procuradores da empresa e dos sócios RODRIGO BARONI MELO e DÊNIS DA ROCHA HOFF.

Posteriormente, no mesmo dia, realizou-se uma visita às duas lojas do Grupo Recuperando situadas na cidade. Na oportunidade, foi efetuada a vistoria dos locais e analisadas as condições do estoque, bem como se compreendeu de forma mais adequada a operação empresarial. As fotografias anexas demonstram que a empresa apresenta atividade regular de comércio e serviço (DOC. 01).

Na reunião realizada, a Administradora referiu suas atribuições legais, informando a forma pela qual se dá a Administração Judicial. As correspondências a que alude o Art. 22, I, "a", da Lei 11.1101/2005, restaram confeccionadas e foram postadas no dia 16/07/2018.

Oportuno frisar que no despacho de processamento da recuperação judicial, foi determinado pelo juízo a apresentação de um plano de recuperação judicial individualizado para cada pessoa jurídica. Em relação a tal decisão, tem-se que o Grupo Recuperando apresentou Agravo de Instrumento (70078168846), onde a Administração Judicial restou e intimada e, portanto, irá apresentar suas considerações sobre a questão no prazo oportuno, tendo em vista, principalmente, o fato de que a Lei 11.101/2005 é omissa quanto a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo no procedimento da Recuperação Judicial e, assim, em razão de haver tal lacuna, a questão é tratada de forma não uníssona nos Tribunais.

Frise-se que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial deverá se dar, s/m.j, até o dia 03/08/2018, por força do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.265,550,00. Em nota de rodapé, o Grupo Recuperando justificou que tal valor se dá com base nos artigos 51,I e 63 da da Lei de Falência, combinado com o artigo 291, parágrafo segundo do CPC e da AI 20067639529148260000, do TJ/SP, cujo julgamento se deu em 06/02/2014.

Data vênia, a Administração Judicial entende que tal valor deva ser retificado, tendo em vista que o artigo 51 traz os elementos indispensáveis para a Petição Inicial e, por sua vez, o inciso I, refere que deve ser apresentada "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". O artigo 63 traz o momento do encerramento da recuperação judicial, contudo, tal dispositivo não deixa claro o valor da causa. Por fim, o AI 20067639529148260000 (TJ/SP) é datado de 06/02/2004 e, desde então, outros posicionamentos deixaram a questão mais cristalina.

De toda sorte, em que pese o artigo 291 no NCPC refira que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" e que nas Recuperações Judiciais somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, também é verdade que no momento do pedido da Recuperação Judicial, o Grupo Recuperando apresentou uma Relação de Credores, que soma dos valores atinge a monta de R$ 6.951.550,00.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.637.877 - RS (2016/020272-6), entendeu que se tratando de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos

a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. Assim, mesmo que quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial o valor possa ser atualizado e os cálculos refeitos, parece ser mais adequada a retificação do valor da causa.

Ainda, a Administração Judicial requereu seja a nomeação dirigida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, o que foi deferido pelo juízo na fl. 364. Assim, deve ser confeccionado Termo de Compromisso a ser assinado pelas representantes da empresa: CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e FRANCINI FEVERSANI.

2 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informa-se, ainda, que as digitalizações das principais movimentações do feito já podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br[1], o que tem por objetivo facilitar o acesso às informações necessárias aos credores e diminuir o volume de solicitações a serem realizadas ao Cartório por esses.

Por fim, e com o objetivo de manter as questões organizadas, aponta-se que a presente manifestação é relativa à movimentação processual havida até a fl. 316 dos autos.

[1] http://www.francinifeversani.com.br/site/processo/67

ANTE O EXPOSTO, **requer** seja seja a nomeação da Administração Judicial dirigida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA e **opina** sejam apreciadas por este juízo as ponderações relativas ao valor da causa e determinada a abertura de incidente processual para apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de julho de 2018.

FRANCINI FEVERSANI

Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2018.07.16 19:22:26 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992